



PROCESSO	SEI nº 00146.000734/2024_10
INTERESSADO	Presidência e Assessoria Institucional e Parlamentar do CAU/BR
ASSUNTO	PL 1905/2023 que altera a Lei 13465/2017 que trata de Regularização Fundiária

DELIBERAÇÃO Nº 030/2024 – CEP – CAU/BR

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/BR – CEP-CAU/BR, reunida ordinariamente em Brasília-DF, de forma híbrida, na sede do CAU/BR, nos dias 11 e 12 de julho de 2024, no uso das competências que lhe conferem os artigos 97 e 101 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a solicitação de pauta enviada pela Assessoria Institucional e Parlamentar (AIP-CAU/BR) acerca do Projeto de Lei nº 3353/2023 que acrescenta dispositivos à Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, com o objetivo de ampliar o leque de beneficiários da Regularização Fundiária Urbana (Reurb) e incluir o Conselho Federal dos Técnicos (CFT) como agente apto a realizar levantamentos planialtimétricos e georreferenciamentos.

Considerando o Decreto Lei nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, e define as atribuições dos técnicos em Topografia, Agrimensura, Geologia, Meio Ambiente e outras modalidades.

Considerando que o § 5º do art. 36 da Lei 13.465/2017 vigente dispõe que “ *A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, **dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.***”

Considerando a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício profissional do arquiteto e urbanista, e no art. 45 e § 1º estabelece que “*Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas **será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT***” e que “*Ato do CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade da RRT*”;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 91, de 9 de outubro de 2014, que dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no CAU, nos termos dos artigos 45 a 50 da Lei nº 12.378/2010;

Considerando que todas as deliberações de comissão devam ser encaminhadas à Presidência do CAU/BR, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/BR.

DELIBERA:

1 – Informar à Comissão de Relações Institucionais do CAU/BR (CRI-CAU/BR) e à Assessoria Institucional e Parlamentar do CAU/BR (AIP-CAU/BR), em relação ao Projeto de Lei nº 1905/2023 que altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, para incluir os profissionais técnicos, de nível médio ou 2º grau, como profissionais legalmente habilitados, que:

- as atividades técnicas referentes a realização de levantamentos topográficos, planialtimétrico e cadastrais com georreferenciamento, dispostas na Lei nº 13.465/2017, são de competência dos arquitetos e urbanistas e de

- atuação compartilhada com outros profissionais regulamentados por Lei;
- b) o Decreto Lei nº 90.922/1985 dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola e define as atribuições dos técnicos em Topografia, Agrimensura, Geologia e outras modalidades, que são regulamentados por meio de Resoluções do Conselho Federal de Técnicos (CFT), incluindo o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT);
 - c) os arquitetos e urbanistas ao realizarem qualquer trabalho ou serviço no âmbito da Arquitetura e Urbanismo são obrigados a efetuarem o correspondente Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no CAU, em cumprimento ao art. 45 da Lei Federal nº 12.378/2010 e Resolução CAU/BR nº 91/2014; e
 - d) a discordância com o disposto no § 5º do art. 36 da Lei 13.465/2017, que trata de Regularização Fundiária e está vigente, quanto à **dispensa** de apresentação do RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público, mediante o exposto na alínea anterior.

2 – Solicitar à CRI-CAU/BR e à AIP-CAU/BR a realização de ação junto à Câmara dos Deputados ou ao relator do PL 1905/2023 para inclusão da proposta de alteração do §5º do art. 36 da Lei 13465/2017, no sentido de manter a obrigatoriedade de apresentação do RRT, ART ou TRT mesmo no caso em que o profissional responsável técnico for um servidor ou empregado público;

3 – Encaminhar esta Deliberação à Presidência para providências junto à Assessoria Institucional e Parlamentar (AIP-CAU/BR), recomendando que equipe da AIP elabore o texto substitutivo conforme solicitado no item 2 acima;

4 - Encaminhar esta deliberação para verificação e tomada das seguintes providências, observado e cumprido o fluxo e prazos a seguir:

SETOR	DEMANDA	PRAZO
1 SGM	Encaminhar ao Gabinete da Presidência	05 dias
2 Gabinete/AIP	Enviar à AIP para as providencias (itens 2 e 3)	05 dias

4- Solicitar a observação dos temas contidos nesta deliberação pelos demais setores e órgãos colegiados que possuem convergência com o assunto.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 12 de julho de 2024

139ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL- CAU/BR
(Híbrida)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenador	Maria Eliana Jubé Ribeiro	X			
Coordenador-Adjunto	Fernanda Basques Moura Quintão	X			
Membro	Carlos Lucas Mali	X			
Membro	Paulo Eleutério Cavalcanti Silva	X			
Membro	Kleyton Marinho da Silva	X			

Histórico da votação:

139ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/BR

Data: 12/07/2024

Matéria em votação: PL 1905/2023 que altera a Lei 13465/2017 de Regularização Fundiária

Resultado da votação: Sim (05) Não (00) Abstenções (00) Ausências (00) Total (05)

Impedimento/suspeição: (00)

Ocorrências:

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): Maria Eliana Jubé Ribeiro

Assessoria Técnica: Cláudia de M. Quaresma

Considerando o art. 116, § 3º-A do Regimento Interno do CAU/BR e a Deliberação nº 002/2024 – CD – CAU/BR, a coordenadora e a assessoria técnica da CEP-CAU/BR, Maria Eliana Jubé Ribeiro e Cláudia de Mattos Quaresma, respectivamente, ratificam as informações acima e dão fé pública a este documento.

MARIA ELIANA JUBÉ RIBEIRO
Coordenadora

CLÁUDIA DE MATTOS
QUARESMA
Analista Técnica



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA DE MATTOS QUARESMA, Analista Técnico**, em 16/07/2024, às 19:15 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ELIANA JUBE RIBEIRO, Coordenador(a)**, em 17/07/2024, às 10:39 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **0DC0E31A** e informando o identificador **0281478**.

Setor de Edifícios Públicos Sul (SEPS), Quadra 702/902, Conjunto B, 2º Andar Edifício General Alencastro | CEP 70.390-025 - Brasília/DF
servicos.caubr.gov.br | transparencia.caubr.gov.br | www.caubr.gov.br

00146.000804/2024-30

0281478v5